

## **A MODALIDADE DE APOSENTADORIA NA REGRA 85/95 (LEI N.º 13.183/2015)**

Jane de Oliveira<sup>1</sup>

Orientadora: Camila Regina Santos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar as questões legais e jurisprudenciais envolvendo a regra 85/95 que foi usada como alternativa para que não haja o fim do fator previdenciário, tornando o mesmo fator previdenciário uma opção para o aposentado. Trazendo para discussão as normas contidas na lei. Através do estudo bibliográfico, objetiva-se esclarecer tanto para alunos que dessa pesquisa lançar, mas principalmente para os trabalhadores aposentados sobre as recentes alterações que ocorreram na previdência social anunciadas pelo governo federal. A medida provisória 664/2014 convertida em lei n.º 13.135/2015, apresenta mudanças para quem aderir se aposentar, e para quem requerer os benefícios de auxílio doença e auxílio reclusão, basicamente esses três benefícios sofreram mudanças, mas o objeto do nosso estudo será somente a aposentadoria na regra 85/95 com advento da lei n.º 13.183/2015. Diante o trabalho que apresentará, tema de relevante importância no âmbito do direito previdenciário, ramo do direito de extrema complexidade, que se modifica constantemente.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Aposentadoria. Formula 85/95.

### **ABSTRACT**

This study aims to address the legal and jurisprudential issues involving the 85/95 rule that was used as an alternative so that there is not the end of social security factor, making the same social security factor an option for the retiree. Bringing to discuss the standards contained in lei. Através bibliographical study aims to clarify both students of this research launch, but mainly for retired workers on the recent changes that have occurred in social security announced by the federal government. The provisional measure 664/2014 converted into Law No. 13,135 / 2015 presents changes for those who subscribe to retire, and who require the benefits of aid and aid disease seclusion basically these three benefits changes, but the object of our study will only retirement in 85/95 rule with the advent of the law n.º 13.183 / 2015. Diante the work shall, subject of great importance in the social security law, branch of law of extreme complexity, which changes constantly.

**Key-words:** Social Security Law. Retirement. 85/95 formula

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Email: <janedeoliveirab408@gmail.com>

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT. Mestre em Direito do UNIVAG. Email: <dracamilarsantos@hotmail.com>

## **1 INTRODUÇÃO**

É de fundamental importância que nos aprofundemos no conhecimento com relação a aquisição da aposentadoria. Podemos citar os princípios que regem tanto a Constituição Federal como legislação previdenciária que a recepcionou a lei n.º 13.183/2015 e também abordar a de forma clara os pontos principais no regimento das normas que determina a nova regra.

A aprovação da medida provisória 676 convertida em lei n.º 13.183/2015 que define a opção de o segurado não optar pela aplicação do fator previdenciário que deixará de incidir sobre o valor da aposentadoria, desde que observado o cumprimento das regras que é somado tempo de contribuição e a sua idade, sendo para mulheres 85 anos e homens 95 anos já as contribuições para homem 35 anos e mulheres 30 anos. (BRASIL. Lei n.º 13.183, 04 de novembro de 2015).

A Constituição Federal de 1988, tem como fundamento no que diz respeito a seguridade social que é exposto no art. 201, § 7º, I, ou seja 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, independente idade, a Lei n.º 9.876/99, no entanto não uma idade mínima para aposentadoria. (BRASIL. Constituição, 1988, artigo 201, 2016).

Diante da aposentadoria por idade, diz que o fato da pessoa ter 60 anos mulher e 65 anos o homem, não significa que vida útil acabou, prova disto é que tempo de vida tem aumentado cada vez mais em nosso Brasil. (MARTINS, apud CASTRO e LAZZARI, 2007, p.486).

## **2 BREVE HISTÓRICO DA LEI N.º 13.183/2015**

A lei n.º 13.183/2015 foi sancionada em 04 de novembro de 2015, com a finalidade de estabelecer novos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuições a chamada regra 85/95.

Portanto com o advento da lei n.º 13.183/2015 a nova regra faz com que os segurados fiquem por mais tempo contribuindo, forçando de maneira clara fazer com que os contribuintes recolham por mais alguns anos e não se aposente mais tão cedo. Os requisitos necessários, aquele que seguir na norma imposta da lei, terá o seu benefício com valor total.

Há dizer um dos pontos importante que o segurado tem a opção de indicar no momento do requerimento a melhor formula de cálculo a ser aplicada , com ou sem o fator previdenciário. (BRASIL. Lei n.º 13.183, 04 de novembro de 2015).

A formula 85/95 diz que o segurado que optar pela aposentaria sem antes de alcançar os números estabelecidos, será aplicada a formula antiga no cálculo da aposentadoria ou seja com o fator previdenciário, com a nova regra soma dos pontos fica sendo desta maneira.

A lei n.º 13.183/2015 menciona que em relação ao trabalhador homem ele deverá ter a soma de 95 (noventa e cinco) pontos, a dúvida de muitos é se ele deverá ter 95 (noventa e cinco) anos de idade para conseguir a aposentadoria integral, no entanto não é a idade de 95 (noventa e cinco) anos e sim total de pontos, contados da seguinte forma, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição + 60 (sessenta) anos de idade, somados totalizam 95 (noventa e cinco) de pontuação.

Para exemplificar o caso será usado a seguinte hipótese: se o trabalhador homem que tiver 59 (cinquenta e nove) anos de idade, tendo ele 36 anos de contribuição somados terá 95 (noventa e cinco) pontos, alcançando assim 100% (cem por cento) do valor integral, com isso faz com que o segurado permaneça por mais trabalhando e contribuindo mais.

A regra 85/95 diz que já em relação a mulher prevê que ela precisa atingir 85 (oitenta e cinco) pontos, ou seja, 30 (trinta) anos de contribuição mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade somados totalizando 85 (oitenta e cinco) ponto. Lembrando que essa regra não é permanente, tendo sua validade até 31 de dezembro de 2016.

Sendo assim a partir de janeiro de 2017, o trabalhador terá que aumentar 1(um) ponto 96 (noventa e seis) pontos para os homens e 86 (oitenta e seis) para mulheres, a partir de 2018 já aumenta novamente até alcançar 90 (noventa) pontos as mulheres e 100 (cem) pontos os homens. Sendo sua maior premissa a progressividade até alcançar os 100(cem) pontos ao longo de seu período. (BRASIL. Lei n.º 13.183, 04 novembro de 2015).

Entretanto fórmula de cálculo da regra 85/95, diz que o valor da aposentadoria é baseado nas contribuições feitas à seguridade social do 07 de 1994 até os dias de hoje, no ditame esse valor sempre será corrigido. Portanto são desconsiderados os 20% (vinte por cento)

menores salários de contribuição, a base será calculada na média feita e sobre esse valor que incidirá o conhecido fator previdenciário. (BRASIL. Lei n.º 8.123, 24 julho de 1991).

A regra 85/95 sancionada é a menos prejudicial, porque aqueles que aderir a ela não haverá aplicação do fator previdenciário, sendo assim obtendo êxito positivos diante da sua aposentadoria com valor de 100% (cem por cento).

### 3 A PROGRESSIVIDADE

A progressividade se dá com aumento dos pontos ao passados anos o ponto será acrescido a cada ano findado aumenta (01) um ponto.

Vejam os tabela demonstrativa :

<b>TABELA REGRA 85/95 PROGRESSIVA</b>	<b>IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE HOMENS</b>	<b>IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MULHERES</b>
2015 e 2016	Pontos 95	Pontos 85
2017 e 2018	Pontos 96	Pontos 86
2019	Pontos 97	Pontos 87
2020	Pontos 98	Pontos 88
2021	Pontos 99	Pontos 89
2022	Pontos 100	Pontos 90

Com essa progressividade as aposentadorias sofrerá alterações sim, porém, todo mundo poderá continuar se aposentando com o que chamamos de regra antiga, portanto com incidência

do fator previdenciário, mas se tiverem a oportunidade podem trabalhar por um tempo a mais ou seja contribuir um pouco mais, aguardando assim alcançar a soma dos pontos necessários. O segurado que não atingir os requisitos de pontuação, caso queira continuar trabalhando, o beneficiário terá o valor integral de 100% (cem por cento) do benefício social. Expondo em relação a pontuação para cada ano de idade e cada ano laboral somará o total de 02 (dois) pontos, sendo 01 (um) de sua idade e 01 (um) de contribuição, não alcançando a pontuação será aplicada a regra antiga com chamada incidência do fator previdenciário com isso não irá obter o valor total de sua aposentadoria.

O beneficiário que já havia requerido sua aposentadoria antes da nova regra 85/95, portanto ele não poderá administrativamente aderir a nova lei, vale esclarecer que essa regra não será permanente e sim transitória o objetivo desta regra é chegar na regra 90/100 essa sim será fixa, seu alvo principal é fazer com que seja reduzida as aposentadorias precoces.

Será abordada de maneira mais específica a legislação previdenciária, a aposentadoria, as mudanças após a medida provisória 676.

Pretende-se ao final ter alcançado o objetivo desse estudo que é elucidação das mudanças da nova regra 85/95.

#### **4 O REGULAMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A consagrada Constituição Federativa Brasileira declara no artigo 194 e 195 é base do direito previdenciário que origina a ordem que matém seguridade social da população brasileira, é o instituto basilar securitário do ser humano a assistência social e seguridade do benefício da previdência social, vale dizer que o benefício será financiado por toda a nossa sociedade que nela habita. (BRASIL. Constituição, 1988, artigo 194).

A Constituição Federal diz em seu artigo 194:

a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Emenda Constitucional N° 20, de 1998. (BRASIL. Constituição, 1988, artigo 194).

A legislação previdenciária é marcante sempre que necessário para elaborar e traçar meios que atenda de maneira prática e segura à assistência social a todos os beneficiários para que possa exercer sua lei, não infringindo a legalidade de seus atos de direito. (IBRAHIM, 2012, p. 143).

A legislação previdenciária tem como característica fundamental o funcionamento da seguridade social, ou seja, é o conjunto de todos os atos administrativos e leis que regula o funcionamento do sistema de seguridade. (IBRAHIM, 2012, p. 144).

Todavia a legislação é a base da sociedade que garante o exercício da cidadania em conjunto de suas leis, para atender necessidades securitárias da população primando pelo princípio da legalidade que garante à Constituição Federativa Brasileira respeitando a dignidade da pessoa humana, seguindo o cumprimento de suas normas determinadas pela sociedade. (IBRAHIM, 2012, p. 144).

Tal instituto que possui base constitucional, seguindo os preceitos do artigo 194 caput diz a respeito da seguridade social da população na qual tem direitos independentemente de qualquer situação.

Desde que compatível com a Constituição Federativa Brasileira, a lei é fonte das obrigações dos regulamentos do direito previdenciário. Esse regime cristalino não vai gerar dúvidas na passagem de um tempo para o outro da transição. Todavia cumprido o requisito da regra, o direito é fixado na data do implemento da condição, não podendo perder o aposentado o direito já garantido.

Importante a destacar é que a lei n.º 13.183 reafirma que o direito adquirido declarado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer:

Conforme artigo 29-C paragrafo 4º da lei n.º 13.183/2015 aborda que:

ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (BRASIL. Lei n.º 13.183, 04 de novembro 2015 artigo 29).

A medida provisória 676 de 17 de julho de 2015, que trouxe a alteração da lei, diante da lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa adotar com as seguintes alterações no seu artigo.

O artigo 29 C da lei aborda que quando o segurado atingir os requisitos da sua pontuação, podendo ele escolher a não incidência do fator previdenciário contando mesmo com os mês que é cálculo em frações a frente da data de arguição da aposentadoria, na qual será progressiva ao passar dos anos. A cada ano que passa será acrescido 01 (um) ponto durante os anos até chegar 2022. (BRASIL. Lei n.º 8.213, artigo 29 de julho de 1991).

Ao estabelecer a regra existe uma tabela progressiva de acesso do benefício até ano de 2022. A fórmula 85/95 aprovada pelo congresso nacional, tendo o apoio das centrais sindicais, mas deixa declarado que é somente até ano de 2016.

Portanto os segurados que quiserem pedir aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário terão que somar a idade e o tempo obtendo seu resultado igual ou maior que 85 pontos a mulher e 95 pontos para homem.

## **5 A CARÊNCIA DA REGRA 85/95**

A fórmula 85/95 não prevê idade mínima para a se aposentar, porém é necessário que seja feita soma da idade + as contribuições à previdência social. No entanto com a carência mínima de 180 contribuições, ou seja, 15 (quinze) anos, o nosso poder executivo vem abordando constantemente, de forma exagerada que é necessário o estabelecimento de uma idade mínima para aquisição da aposentadoria.

Diante da lei n.º13.183/2015 a regra progressiva tem como fundamento frear as aposentadorias, com isso ocorrerá um aumento nas contribuições na qual o trabalhador atingirá os pontos, conseguindo com que reduza as aposentadorias da população brasileira e alcance uma redução nos cofres públicos. (BRASIL. Lei n.º 13.183, artigo 29, 04 de novembro 2015).

Embora seja necessário dizer que para conseguir sua aposentadoria é importante dizer que um dos requisitos é sua vida laboral ou seja as contribuições feitas ao longo de sua vida, entretanto a aposentadoria por tempo de atividade continua sendo a mais relevante no âmbito das contribuições sociais, esse é o fator principal para diminuição das aposentadorias. (Castro e Lazzari, 2016, p. 707)

Entretanto o tempo de trabalhador ainda é considerado o mais importante para instituição da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo um fator necessário para benefício da aposentadoria, fazendo com que segurado permaneça por mais tempo trabalhando ao longo de sua vida.

Exposto em lei n.º13.183/2015 nos incisos I e II, do artigo 29-C, da mantiveram como ponto primordial o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos o homem e 30 anos a mulher. A nova regra só será benéfica quando cumprido seus regulamentos caso contrário terá perca de 30% (trinta por cento) do valor de sua aposentadoria. (BRASIL. Lei n.º 13.183, artigo 29, 04 de novembro 2015).

## **6 CONCLUSÃO**

Ao término do trabalho, após os estudos acerca do tema, bastante interessante, tivemos a oportunidade de esclarecer que o fator 85/95 incide sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e alterou a metodologia do cálculo desse benefício, que é o benefício ofertado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

É fundamental esclarecer que a regra anterior, ou seja, a regra que prevê aplicação do fator da previdência social. O cálculo feito da aposentadoria por tempo de contribuição continua vigente, sendo assim o segurado que se aposentar pela regra antiga exige-se o cumprimento de 35 anos de contribuição o homem e 30 anos de contribuição a mulher, porém com o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, nesse caso independente da idade do segurado.

Aqui há de falar na incidência obrigatória do fator previdenciário, seja para diminuição de suas médias de contribuições ou aumentar. De outro lado a partir da aprovação da regra 85/95, a pessoa que se aposentar por tempo de contribuição mais sua idade terá percentual de 100% (cem por cento) integral do valor sem à aplicação do fator previdenciário, desde que respeitados seus requisitos, que é a soma de sua idade e as contribuições, a mulher com 85 (oitenta e cinco) pontos, e o homem com 95 (noventa e cinco) pontos, vale deixar claro que os meses também são computados ao final da pontuação.

Em síntese a pesquisa tentou esclarecer aos segurados pela do Instituto Nacional da Seguridade Social, que passam a ter duas possibilidades com a nova regra tendo suas consequências, diante do benefício da aposentadoria, podendo escolher sua melhor opção, sendo uma com incidência do fator previdenciário e a outra sem a incidência do fator previdenciário, caberá ao segurado antes de receber o benefício avaliar qual a melhor opção para aderir o benefício da seguridade social brasileira.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acessado em: 20 fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.183, de 04 novembro de 2015**. Disponível. <<http://www.mtpps.gov.br/aposentadoria>>. Acessado em: 20 abril de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)>. Acessado em: 20 abril de 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17º Ed. Niterói-RJ: Editora Ímpetus, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

FOLLADOR, Renato. **Consultoria previdenciária: Um novo modelo de previdência consultoria**. Disponível em <<http://www.renatofollador.com.br>>. Acessado em: 20 maio de 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito Previdenciário**. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 4ª Ed. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3ª Ed. São Paulo, 2010.